



Superintendência de Água e Esgotos de Itulutaba

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2016 PROCESSO LICITATÓRIO N.º 102/2016

Às 14:00 (quatorze) horas do dia 24 de maio de 2016 (dois mil e dezesseis), reuniu-se na sala de reunião da SAE, situada na Rua 33, nº 474, Setor Sul, a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria SAE nº 012/16, sob a presidência do Sr. Georges Bou Hanna Filho, estando presentes os membros, Sr. Adriano Bellocchio Camargos Gouvêa e Sra. Patrícia Abrão Gomes Pinheiro; bem como o Sr. Wellesley Carvalho Mendes de Lima, representando o Setor de Projetos e Obras da SAE para julgamento da impugnação do Edital da Tomada de Preços n.º 001/16, Processo Licitatório n.º 102/16, formulado pela empresa TERCON TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. Referida empresa aviou impugnação ao Edital, tempestiva e própria, sendo o processo submetido à análise pela CPL e pelo Setor de Projetos e Obras da SAE. O item impugnado pela interessada fora: “7.4.7 Atestado de Capacidade Técnico-Profissional fornecidos por pessoas jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhados de Certidão(ões) de Acervo Técnico registrado(s) no CREA, comprovando que o Técnico de Segurança da licitante, possui atestado compatível ou similar aos serviços objeto desta licitação”. A impugnante alega em seu texto: “As exigências desarrazoadas se reveste de formalismo e rigor exagerado, que limita e impede a participação no certame não só da Impugnante como de muitas outras empresas capacitadas a habilitarem-se no processo instaurado”; conclui então: “Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais acima transcritos. Requer seja acatada a presente impugnação para que seja anulada a cláusula editalícia e, em decorrência, após as formalidades legais, seja reaberto novo prazo na forma da lei, pois, a exigência desarrazoada apresentada, se mantida, trará mácula ao interesse público, redundando em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem, passível, no caso de não acatamento de ver a reforma das irregularidades por apelo judicial ou ao TCEMG”. Todos os presentes analisaram a peça de impugnação. É o relatório. Passamos a decidir. Não fora transcrito ou acostado à peça impugnatória nenhum princípio, legislação ou jurisprudência que merecesse citação. Aliás, por se tratar de menções meramente informativas, sem nenhuma riqueza de estilo, vocabulário ou algo que enaltescesse o tema com alguma doutrina cabal, dir-se-ia que se trata de peça primária, com redação nada primorosa, mas que servira de alerta à Comissão de Licitação para reforma do presente Edital. Em princípio, o que se buscara, fora tão somente a melhoria de processos no que tange à qualificação técnica do licitante, justamente aquela que compromete a segurança do próprio trabalhador. Por se



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

tratar de atividade abrangida funcionalmente pelo CREA, buscamos inicialmente se haveria alguma ilegalidade no item 7.4.7 ora atacado, não a encontrando, assim fora lançada na redação do edital. Posteriormente à impugnação, diligenciamos e verificamos que tal prática em solicitar o documento previsto no item 7.4.7, apesar de ser lícita, não seria usual. Consultado o engenheiro presente, verificamos que a supressão do item 7.4.7 não tornaria o edital frágil, pois existem outros instrumentos para verificar a capacidade técnica e garantir a segurança pretendida. Todavia, tendo em vista que licitação pretende fazer com que maior número de licitantes se habilitem para cumprir o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de bens e serviços mais convenientes a seus interesses e, considerando que os ajustes a serem feitos no instrumento convocatório visam a aperfeiçoá-lo nesse sentido, sem trazer qualquer prejuízo aos demais licitantes, esta CPL há por bem acolher as razões apresentadas, com vistas a CONHECER e DAR PROVIMENTO à impugnação do Edital formulada pela empresa TERCON TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., porque própria e tempestiva, modificando o item supracitado. Com a modificação, fica suprimido ou excluído o item 7.4.7. do edital em epígrafe: “7.4.7. **Atestado de Capacidade Técnico-Profissional** fornecidos por pessoas jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhados de Certidão(ões) de Acervo Técnico registrado(s) no CREA, comprovando que o Técnico de Segurança da licitante, possui atestado compatível ou similar aos serviços objeto desta licitação”. Permanecem inalterados os demais itens do edital. Em obediência ao §4º do artigo 21 da Lei 8.666/93 serão reabertos os prazos previstos no instrumento. Por deliberação da CPL e motivado pela alteração, fica retificada a data de recebimento da documentação para cadastro até o dia 09/06/2016, às 17h00, e alterados os prazos para protocolo dos envelopes Documentação e Proposta para 13/06/2016, até às 14h00 e Abertura dos envelopes de habilitação em 13/06/2016, às 14h00. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a sessão, lavrando a presente ata, que lida e conforme, vai assinada pelos presentes membros da Comissão Permanente de Licitação, e por mim, Patrícia Abrão Gomes Pinheiro, que secretariei a sessão.

Georges Bou Hanna Filho

Adriano Bellocchio Camargos Gouvêa

Patrícia Abrão Pinheiro Gomes

Wellesley Carvalho Mendes de Lima

A
2